



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 13/66 +

Constatai no cartório do distrito de Cachoeira do Bom Jesus, da comarca de Florianópolis, que foi por mim inspecionado, as seguintes irregularidades e omissões:

I

Registro civil das pessoas naturais

A) Nascimentos

Livro n. 5. Aberto em 3-3-54. Iniciado pelo escrivão Francisco de Assis Teixeira; do termo de fls. 157 v., em diante, escriturado pela escrivã Maria Amália da Silva Teixeira, atual titular do cartório. Concluído. Os registros ns. 408, 411, 416, 431, 433, 442, 463, 466, 467 a 469, 477, 481, 482, 485, 490, 492, 494, 498, 505, 508, 510, 513, 514 a 516, 518, 519 não estão assinados. Os de ns. 405, 409, 410, 412 a 415, 417 a 424, 426, 428 a 430, 432, 434, 436 a 441, 443 a 459, 461, 462, 465, 469 a 476, 478 a 480, 483, 485, 486, 489, 491, 492, 495, 496, 499, 504, 506, 509, 517, 520 e 521 estão incompletos, faltando uma ou duas assinaturas. Em alguns termos o ex-escrivão Francisco de Assis Teixeira assinou por todos, o que é fácil de ver pela própria caligrafia, que não procurou disfarçar. No assento de fls. 428 a pessoa rogada não assinou. Numerosas rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvadas.

Livro n. 6. Iniciado em 16-3-64. Em andamento. Os termos ns. 84, 144, 145, 146, 151 a 153, 155, 156, 158, 160, 163, 169, 171 a 173 e 185 não estão assinados. Os de ns. 34, 40, 143, 147, 149, 150, 157, 159, 161, 162, 165 a 168, 170, 174, 175, 177 a 184, 186 e 187 apresentam falta de uma ou duas assinaturas. No assento n. 180, foram registrados dois gêmeos. Rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvadas.

B) Casamentos

Livro n. 3. Aberto em 28-6-57. Escriturado até o termo de fls. 138, de 18-2-62, pelo escrivão Francisco de Assis Teixeira; a partir daí, pela atual serventuária. Rasuras, emendas e entrelinhas sem ressalva. Em diversos termos relativos a nubentes viúvos não consta o nome do cônjuge falecido.

Registro de editais: não existe o livro, informando a escrivã que quando assumiu o cartório não encontrou o livro em questão.

Processos de habilitação: em ordem, todos com o visto do Dr. Promotor Público.

C) Óbitos

Livro n. 4. Aberto em 27-6-52. Em andamento. Escriturado até o termo n. 265 pelo escrivão Francisco de Assis Teixeira e de-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

depois pela atual serventuária. O disposto no art. 91, inciso 4º, do decreto n. 4.857, de 9-11-39, nunca foi cumprido. Em muitos casos o termo não faz referência ao atestado de óbito. Rasuras, entrelinhas e emendas não ressalvadas.

II

Tabellionato

Livro de notas n. 7. Aberto em 20-3-56. Escriturado - até fls. 70 v. pelo escrivão Francisco de Assis Teixeira; daí em diante, pela escrivã Maria Amália. Esta, no curso de quatro anos e meio, lavrou apenas quatro atos, portanto uma média de menos de um por ano. A procuração de fls. 75 v. foi lavrada irregularmente: o próprio outorgado assinou a rôgo da outorgante, o que constitui um absurdo.

III

Conclusões

O cartório de Cachoeira do Bom Jesus, com jurisdição numa das zonas mais pobres da nossa pobre Ilha, não oferece o mínimo de condições para manter um escrivão, mesmo após o novo Regimento de Custas, que a outros tão exageradamente favoreceu, sendo a sua renda insuficiente até para custear as despesas essenciais ao seu funcionamento, por menos que se exija. O certo seria o fechamento do cartório, cuja existência, nas atuais condições, não se justifica, haja vista o seu diminuto movimento: oito casamentos em um ano, poucos registros de nascimento e no curso de mais de quatro anos apenas quatro atos notariais! O cartório de Canasvieiras, que fica perto, o de Rationes, um pouco mais longe, atenderiam satisfatoriamente à escassa população da região.

A escrivã Maria Amália da Silva Teixeira, viúva do anterior escrivão, é pessoa de boa fé, proba, esforçada, mas cheia de problemas e dificuldades, dos quais o principal é o do sustento de numerosos filhos pequenos, que não pode atender com a ridícula renda do cartório. Para manter a prole, dedica-se à confecção de rendas de almofada; os tempos, porém, andam difíceis, a linha custa caro e o preço da condução à Capital, onde tem que vir para negociar a mercadoria, absorve o pequeno lucro. Ao que me informou, sente-se doente e por isso está tratando da sua aposentadoria, o que será uma grande solução. Irei me informar a respeito.

Recomendações e outras providências:

1. O escrivão não pode assinar pelo declarante ou testemunhas. Quando as pessoas que devem assinar não puderem fazê-lo, assinará a rôgo terceira pessoa, cujo nome constará do corpo do assento.

2. No caso de assinatura a rôgo, tomar-se-á a impressão digital do que não assinar, à margem do assento (decreto n. 4.857, - art. 47. § 1º).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

3. O registro de gêmeos não é feito no mesmo termo, mas em termos separados, com referências recíprocas (decreto n. 4.857, art. 77).

4. As assinaturas dos assentos do registro civil devem ser feitas cada uma na sua linha, visto que devendo os assinantes exarar seus nomes por inteiro, pode ocorrer confusão entre os prenomes de uns com os nomes dos outros.

5. As rasuras, emendas e entrelinhas devem ser evitadas e, quando ocorrerem, serão ressalvadas no fim de cada assento, - antes das assinaturas. Qualquer ressalva feita depois do assento exige que todas as assinaturas sejam repetidas, mas antes de outro registro. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita à vista e por decisão judicial.

6. No assento de óbito, afora as outras exigências do art. 91, do decreto n. 4.857, deverá constar se o de cujos era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, do cônjuge pré-defunto; o cartório do casamento.

7. Dos termos de óbito deve constar a declaração de quem atestou o óbito, especificando-se o nome do médico ou das testemunhas.

8. A escrivã colha, em trinta dias, as assinaturas que estão faltando nos livros e papéis do cartório.

9. A taxa de aposentadoria, conforme ressaltai no Provimento n. 1/66, regula-se presentemente pela lei n. 3.787 (Lei de Organização Judiciária). A escrivã Maria Amália não vem recolhendo a contribuição, o que não só contraria a lei como provavelmente dificultará a aposentadoria que está procurando obter.

10. A escrivã deve adquirir, com urgência, um livro de registro de editais de proclamas.

-----  
Deixo de aplicar à serventuária Maria Amália da Silva Teixeira qualquer penalidade porque não agiu de má fé e porque se trata de pessoa de poucas letras, despreparada intelectualmente para o cargo, o que não é culpa sua, pois não foi ela que se nomeou.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 22 de agosto de 1966.

MARCÍLIO MEDEIROS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA